

PARECER N° /2013

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 19/2013

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES

RELATOR: EDMILTON ANDRADE

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei n° 19/2013 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, na cifra de R\$ 34.451,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais), com vistas a viabilizar a aquisição de equipamentos e materiais permanentes no âmbito da ação de “Manutenção das Atividades de Incentivo ao Comércio, que tem como objeto manter o Mercado Popular da Agricultura Familiar.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 7 de março de 2013, o projeto sob exame foi distribuído a esta Comissão que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n° 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, **especiais** e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (grifou-se)

7. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

8. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

¹ *A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003. p. 111.*

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

9. Conforme inserido no artigo 2º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação de parte da dotação n.º 02.12.02.20.606.0052.1082.4.4.90.52.00, que tem por objeto a aquisição de máquinas para o incentivo à mecanização da agricultura familiar. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/64.

10. Salienta-se que, na opinião deste relator, as despesas que estão sendo anuladas não prejudicarão a execução da ação n.º 1082 “aquisição de máquinas para o incentivo à mecanização da agricultura familiar”, uma vez que essa anulação representa valor de pequena monta, exatamente R\$ 34.451,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais) da retomencionada ação, orçada, no orçamento de 2013, em R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais). Ademais, em contrapartida a essa anulação pretende-se aplicar esses recursos nas atividades de incentivo ao comércio, especialmente para dotar o Mercado Popular da Agricultura Familiar de equipamentos e materiais permanentes necessários para dar continuidade à essa prestação de serviço.

11. A exposição justificativa consta da mensagem de encaminhamento do projeto e do § 2º de seu artigo 1º, nos quais o autor diz que o presente crédito visa viabilizar a aquisição de equipamentos e material permanente no âmbito da ação de “Manutenção das Atividades de Incentivo ao Comercio”, que tem como objeto o Mercado Popular da Agricultura Familiar.

12. Impende salientar, ainda, que, de acordo com §1º do artigo 1º do projeto de lei em questão, a vigência do crédito adicional especial ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, neste caso específico, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2013.

13. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá

aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

14. Destarte, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

15. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 19/2013.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de março de 2013.

VEREADOR EDMILTON ANDRADE
Relator Designado